EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.612.10-29

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa, sem imputação de débitos. Adiantamento. SVMA. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

TC citado 72-002.677.08-95

Legislação citada: Instr. 03/11, Res. 04/11, TCMSP.

2.851ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do reexame necessário, por disciplina regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a Respeitável Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que, após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de fevereiro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o reexame necessário da r. Decisão Singular de fls. 73, que julgou irregular a importância de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) utilizada para pagamento com inscrições de servidores no curso de Formação de Consultores Internos e Facilitadores – Módulo IV – "Fazendo Acontecer", ministrado pela empresa Adigo Consultores, por contrariar as normas aplicáveis ao regime de adiantamento bancário; estar em desacordo com o limite permitido para contratação verbal; caracterizar fracionamento de despesa e, por não estarem presentes os motivos impeditivos para a realização da despesa pelo processo normal de aplicação.

Apesar das irregularidades apontadas e da rejeição das contas apresentadas, o julgador singular não imputou débito ao responsável, levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público e outorgou-lhe quitação integral.

Na apreciação do reexame necessário, a Assessora preopinante da Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral pronunciaram-se pelo regular processamento do recurso "ex officio" e pelo seu improvimento.

O Assessor Jurídico Chefe, por seu turno, discordou, apenas, da aplicação do art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, como mais um dos fundamentos para rejeição das despesas, mas que, todavia, em nada altera o julgamento pela irregularidade das despesas realizadas.

O órgão fazendário requereu o provimento do exame necessário para se declarar a regularidade da despesa havida.

VOTO

1 - Conheço do reexame necessário, por disciplina regimental.

2 - Quanto ao mérito, é imperioso destacar que essa matéria, utilização do regime de adiantamento para pagamento de despesas com curso de capacitação continuada de servidores no âmbito da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, já foi tratada em reiterados julgamentos desta Corte, tendo sido, inclusive, objeto de inspeção levada a efeito nos autos do TC 72-002.677.08-95, cuja conclusão foi pela irregularidade das despesas realizadas com tal desiderato.

3 - Nesta senda, a respeitável Decisão reapreciada foi consentânea com tal jugado e considerou irregular a despesa, ora em análise. Todavia, à luz da Resolução 04/2011, aprovada pela Instrução 03/11, desta Corte, o julgador singular não imputou débito ao responsável e, ainda, lhe outorgou quitação.

4 - Por tal razão e, ainda, mantendo a linha decisória de votos por mim já proferidos neste sentido, aliado às ponderações dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, que ficam incorporadas neste voto, NEGO PROVIMENTO ao presente reexame necessário, mantendo-se a respeitável Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5 - Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.